

V – Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c o art. 201 §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 790078

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 1.930 DE 20 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSOS Nº 2021/1103058 E 2021/1103729.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/1103058 E 2021/1103729, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – A contar de 12/05/2021:

I.1 – 100% em favor de ANA LUIZA CABRAL MENDES, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$1.565,90 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

I.2 – A contar de 04/10/2021:

I.2.1 – 50% em favor de RAIMUNDA LUIZA PINTO CABRAL, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$1.178,15 (um mil cento e setenta e oito reais e quinze centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.2.2 – 50% em favor de ANA LUIZA CABRAL MENDES, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$1.178,15 (um mil duzentos e doze reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$2.356,30 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), provenientes do óbito da ex-segurada José Pinto Mendes, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe I, mat. nº 5818206/2, falecido em 12/05/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (12/05/2021) para a interessada ANA LUIZA CABRAL MENDES; com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (04/10/2021) para a interessada RAIMUNDA LUIZA PINTO CABRAL, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de Pensão por Morte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tucuruí, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado as pensionistas por receberem integralmente o benefício de Pensão por Morte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tucuruí.

V – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 790120

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 1656 DE 06 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2012/495962.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

Considerando o reconhecimento administrativo do direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, já implantado em decorrência de decisão judicial contida nos autos do processo 0804203.82.2017.8.14.0301.

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 36, 36-C e 98-A da Lei Com-

plementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 125/2019, no valor de R\$5.990,86 (cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), em favor de MARIA SELMA SILVEIRA DO ROSARIO, na condição de viúva do ex-segurado Leonardo Jeferson Teixeira do Rosario, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação SEDUC, no cargo de Professor, mat. nº 6333567/1, falecido em 16/07/2012.

II – Em decorrência de decisão judicial, a implantação do benefício se efetivou a partir de 04/10/2021, data da intimação do Instituto da decisão judicial proferida nos autos do processo 0804203.82.2017.8.14.0301, que determinou o pagamento da pensão para a interessada.

III – O valor dos proventos ficará limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 98-A, caput, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 125/2019.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002.

V – Eventuais valores retroativos decorrentes do reconhecimento administrativo do direito, anteriores à data do cumprimento da decisão judicial (04/10/2021) ficarão sobrestados para pagamento via RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/1988, consoante Parecer nº 48/2020/PROJUR-IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 787924

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 1719 DE 08 DE ABRIL DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2022/166240.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31 caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de CARLOS ALBERTO DA SILVA MACEDO, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria da Conceição Ribeiro Macedo, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Classe I, mat. nº 486370/2, falecida em 29/03/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 786585

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 1712 DE 07 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSOS Nº 2021/597412 e 2021/597521.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/597412 e 2021/597521, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de DÉBORA CASSIA BARROS DA SILVA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF.

I.2 – 50% em favor de FÁTIMA DO SOCORRO BARROS DA SILVA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Es-